



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065159-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REJANE SANTOS COSTA DE MENEZES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35309

Agravo de Instrumento nº 2065159-79.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Rejane Santos Costa de Menezes

Agravada: Banco Pan S/A

Juíza: Mariana de Souza Neves Salinas

Agravo de instrumento. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Condição pessoal da parte que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 31/35 que, em ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral proposta por Rejane Santos Costa de Menezes contra Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento alegando que é aposentada e possui rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Fala que não houve determinação para complementação dos documentos. Diz que a lei exige apenas a

declaração de hipossuficiência. Conta que o domicílio do consumidor é sua prerrogativa, sendo admissível a propositura na sede do réu, mormente por possuir meios virtuais de prática de atos processuais. Alega que a contratação de patrono não é impedimento para concessão do benefício. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para lhe deferir a justiça gratuita (fls. 01/06).

O recurso foi processado com a concessão de efeito requerido.

O agravado não apresentou contrarrazões, pois não foi citado.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada em parte.

A declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido

quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (*AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018*).

A simples contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o agravante se declarou hipossuficiente financeiramente, informou receber R\$ 1.412,00 (fls. 21 e 25), bem como não há outros indícios de que possua condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Esta C. Câmara, em hipótese semelhante, pronunciou-se nos seguintes termos:

JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência que o recorrente alega restou comprovada – Pedido deferido. AGRADO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação à penhora – Se a penhora recaiu sobre imóvel em que reside a mãe do executado, e objeto de inventário, o bem em tela está protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, de modo a garantir a moradia da entidade familiar – Precedentes - Penhora desconstituída – Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2015888-09.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 02/03/2022)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)